



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02821/11

OBJETO: Prestação de Contas, exercício de 2010

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP

GESTOR: Ex-presidente João Laércio Gagliardi Fernandes

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Ex-presidente João Laércio Gagliardi Fernandes.

A DIAFI/DICOG III, através do Auditor de Contas Públicas Richard Euler Dantas de Souza, elaborou o relatório inicial, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O FUNDESP, instituído pelo Decreto nº 4.457/67, alterado pelo Decreto nº 14.582/92, cujas concessões de financiamentos são regulamentadas pela Resolução FUNDESP 01/94, tem como objetivo captar recursos necessários a(o): 1 - Instalação e operação dos Distritos Industriais da Paraíba; 2 - Promoção das oportunidades de investimentos no Estado, visando à fixação de novos capitais no território paraibano; 3 - Elaboração e execução de programas e projetos de apoio à indústria e aos serviços básicos, isoladamente ou em articulação com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; 4 - Pesquisas e programas de treinamento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, preferencialmente através de convênios com órgãos públicos e privados; 5 - Financiamento para investimentos considerados de interesse para o desenvolvimento do Estado da Paraíba aprovados pela Diretoria da CINEP, realizados através de convênios firmados com instituições da rede bancária oficial; e 6 - Participação societária em empreendimentos industriais, considerados de interesse para o desenvolvimento do Estado da Paraíba;
3. O Fundo é constituído dos seguintes recursos: a) Dotações consignadas em orçamentos públicos; b) Recursos financeiros do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL - FAGRIN, disponíveis à data de sua liquidação, inclusive ações nos capitais de outras empresas; c) Receitas provenientes de doações e subvenções por entidades públicas, privadas ou agências nacionais e estrangeiras; d) Juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas financeiras derivadas de aplicações dos recursos do FUNDO; e e) Recursos derivados de convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades estatais, particulares, nacionais e estrangeiras;
4. O FUNDESP é administrado pela CINEP – Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, mediante taxa de administração correspondente a 10% do total de seus recursos financeiros, conforme disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto n.º 14.582, de 17 de julho de 1992;
5. O orçamento do FUNDESP para 2010 foi aprovado pela Lei nº 9.046/2010, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 570.000,00;
6. A receita efetivamente arrecadada atingiu R\$ 262.780,32, registrados em Receita Patrimonial, Receita de Serviços e Amortização de Empréstimo nos respectivos valores de R\$ 21.217,10,



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02821/11

- 9.383,44 e R\$ 241.563,22, equivalentes a 46,1% da previsão, sem registro de despesa, ocasionando um superavit no valor da receita;
7. Os recursos financeiros mobilizados foram da ordem de R\$ 401.338,84, dos quais R\$ 262.780,32 são provenientes de receita orçamentária, R\$ 69.279,26 se referem a receitas extraorçamentárias, apropriadas em restos a pagar, e a diferença, ao saldo do exercício anterior;
 8. Dos recursos movimentados, R\$ 69.279,26 foram registrados em Transferências Financeiras Concedidas e R\$ 332.059,58 integraram o saldo para o exercício seguinte;
 9. No balanço patrimonial, o ativo financeiro (R\$ 332.059,32) e o permanente (R\$ 53.023.424,05) responderam por 0,62% e 99,38%, respectivamente, do ativo total. O ativo financeiro registrou um acréscimo de 379,31% em relação ao exercício anterior. Quanto ao ativo permanente, compõe-se de “Bens Móveis” (R\$ 29.157,08), Bens Imóveis (R\$ 0,18), “Devedores por Empréstimos” (R\$ 52.994.266,37) e “Participações no Capital de Empresas” (R\$ 0,52). No cômputo geral, o Ativo teve um acréscimo de 0,89%. Quanto ao passivo, há registro apenas no Patrimônio, no valor de R\$ 53.355.483,63, que corresponde ao Ativo Real Líquido;
 10. Quanto aos aspectos operacionais, destacou que não houve qualquer liberação de empréstimo através do FUNDESP;
 11. Por fim, ao sugerir que as empresas inadimplentes com o Fundo fossem “negativadas” pelo Estado nos cadastros específicos do SERASA, CADIN, etc., bem como não contratassem com o Poder Público Estadual, destacou as seguintes inconsistências:
 - 11.1. Gestão ineficiente dos créditos financeiros do FUNDESP (apesar da instituição de programas de refinanciamento, os devedores não estão honrando os compromissos. Durante o exercício de 2010, foi recebida apenas a importância de R\$ 252.906,34, relativa a parcelas de amortização); e
 - 11.2. Diferença a menor de R\$ 10.565.243,82 entre o saldo da conta “Devedores por Empréstimos do FUNDESP” e os valores evidenciados no sistema de informação gerencial do fundo.

Após regular intimação, o ex-gestor apresentou defesa através do Documento TC 19434/11.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa, manteve o posicionamento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

- **SUGESTÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA NEGATIVAR AS EMPRESAS INADIMPLENTES**
Defesa – Alegou a celebração de contrato com a SERASA visando atender recomendação do Tribunal.
Auditoria – Não se manifestou.
- **GESTÃO INEFICIENTE DOS CRÉDITOS FINANCEIROS DO FUNDESP**
Defesa – Justificou que cabe à gestão atual dar continuidade às ações iniciadas.
Auditoria – Destacou que deve ser reiterada a recomendação de adoção de providências com vistas à recuperação de créditos contida no Acórdão APL TC 240/2011, emitido na ocasião da apreciação das contas do Fundo relativas a 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02821/11

- DIFERENÇA A MENOR DE R\$ 10.565.243,82 ENTRE O SALDO DA CONTA “DEVEDORES POR EMPRÉSTIMOS DO FUNDESP” E OS VALORES EVIDENCIADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO GERENCIAL DO FUNDO

Defesa – *“Informa que os créditos inadimplidos (os que apresentam liquidação insegura, segundo os princípios e normas contábeis) devem ser baixados em prejuízo fiscal e não corrigidos. Portanto, quando do fechamento do Balanço, a conta do FUNDESP não sofreu correção, justamente por conter em grande parte créditos incobráveis, e não é objetivo da contabilidade apresentar no balanço dados frágeis através de números que não correspondem à realidade financeira e patrimonial de uma organização. Assim, assevera que atualizar o que não é seguro que será recebido fere o Princípio da Prudência, o qual determina a adoção do menor valor para o componente do Ativo e do menor valor para o do passivo. Ademais, como o Acórdão APL 00240/11 recomenda a adoção dos procedimentos implantados como também o aperfeiçoamento das cobranças aos inadimplentes do fundo, o defendente destaca que a partir de agora será encontrada uma solução definitiva para o caso.”*

Auditoria – Os demonstrativos contábeis devem demonstrar de forma clara e fidedigna a real situação da instituição e este fato não foi observado no balanço patrimonial, na conta “Devedores por Empréstimos”, pertencente ao Ativo Permanente do FUNDESB.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 1576/11, ao destacar que as falhas apresentadas, pela sua natureza, não conduzem, por si sós, à irregularidade das contas, pugnou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas em apreço;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, no sentido de:
 - 2.1. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - 2.2. Organizar e manter a Contabilidade do Fundo em consonância com as normas legais pertinentes, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
 - 2.3. Cumprir as determinações constantes no Acórdão APL TC 240/2011, no sentido de racionalizar a cobrança dos créditos decorrentes de empréstimos concedidos,
3. **COMUNICAÇÃO**, em consonância com o Acórdão APL TC 240/2011 proferido por esta Corte de Contas, ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Coutinho, acerca da situação de descumprimento dos devedores no tocante aos empréstimos concedidos através do Fundo em epígrafe.

É o relatório, informando que a autoridade responsável foi intimada para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Relator entende que as falhas anotadas pela Auditoria não são suficientemente graves a ponto de comprometer as contas, propondo ao Tribunal Pleno que (a) julgue-as regulares com ressalvas; (b) recomende ao atual gestor a adoção de procedimentos de racionalização e aperfeiçoamento da cobrança com vistas à recuperação dos créditos decorrentes de empréstimos concedidos e a observância dos comandos da Lei 4320/64 e 101/00, visando à elaboração de



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02821/11

demonstrativos condizentes com a realidade patrimonial da entidade e, por fim, (c) reitere a comunicação da situação dos créditos não recebidos ao Excelentíssimo Governador Ricardo Coutinho.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02821/11

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2010

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP

Gestores: Ex-presidente João Laércio Gagliardi Fernandes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR – COMUNICAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO.

ACÓRDÃO APL TC 68/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Ex-presidente João Laércio Gagliardi Fernandes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;
- II. RECOMENDAR ao atual gestor do FUNDESP a adoção de procedimentos de racionalização e aperfeiçoamento da cobrança com vistas à recuperação dos créditos decorrentes de empréstimos concedidos, bem como maior observância dos comandos da Lei 4320/64 e 101/00, visando à elaboração de demonstrativos condizentes com a realidade patrimonial da entidade; e
- III. DETERMINAR comunicação ao Excelentíssimo Governador Ricardo Coutinho sobre a situação de inadimplência relacionada aos empréstimos concedidos através do FUNDESP.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 8 de Fevereiro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL